

PARECER Nº 457/2012 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 371/10

Objetiva o presente Projeto de Lei nº 371/2010, de autoria do nobre vereador Alfredo Cavalcante (PT), instituir, no âmbito da cidade de São Paulo, a obrigatoriedade de apresentação de sessão de cinema incluso, adaptado para as pessoas com deficiência de audição ou visão, viabilizados através da interpretação em Língua Gestual Portuguesa, legendagem e audio-descrição com periodicidade de no mínimo uma sessão mensal, observados critérios de proporcionalidade e periodicidade das sessões. As sessões citadas no parágrafo anterior serão reservadas a pessoas portadoras de deficiência e acompanhantes, sendo que eventuais lugares não ocupados, poderão ser aproveitados pelo público em geral.

Justifica o Autor que a proposta visa não excluir ninguém, e que indivíduos com certa limitação possam assistir ao cinema junto com o público em geral.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, apresentou substitutivo a fim de adequar a proposta à melhor técnica legislativa, bem como para inserir no projeto a multa pelo seu descumprimento

Quanto ao mérito, a matéria proposta é de grande relevância, pois a implementação das sessões de cinema para as pessoas com necessidades especiais de audição ou visão propiciará melhores condições de inclusão e convivência com o público em geral. Assim sendo, favorável é nosso parecer ao substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 25/04/2012

Antonio Carlos Rodrigues (PR) - Presidente
Goulart (PSD)

Ricardo Teixeira (PV)

Senival Moura (PT) – Relator

VOTO EM SEPARADO DO VEREADOR AURÉLIO NOMURA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 371/10

Proposto pelo nobre vereador Alfredo Cavalcante (PT), o Projeto de Lei 371/10 tem o objetivo de instituir a obrigatoriedade de apresentação de sessão de cinema inclusivo, adaptado a pessoas com deficiência de audição ou visão, viabilizados através da interpretação em Língua Gestual Portuguesa, legendagem e audio-descrição na Cidade de São Paulo.

Segundo o texto da proposição, a sessão de cinema inclusivo será reservada a pessoas com deficiência e acompanhantes e os lugares não ocupados, se for o caso, poderão ser aproveitados pelo público em geral.

O proponente destaca o objetivo da promoção da acessibilidade a todos os cidadãos paulistanos, assim como viabilizar oportunidades de integração das pessoas com deficiência com o público em geral.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, apresentou substitutivo a fim de adequar a proposta à melhor técnica legislativa, bem como para inserir no projeto a multa pelo seu descumprimento .

Quanto ao aspecto pertinente a nossa Comissão a matéria é oportuna, reveste-se de elevado interesse público, mas a fim de proteger pequenos estabelecimentos que eventualmente não reúnam condições técnicas e de suportar os altos custos desse tipo de evento, sugerimos o substitutivo abaixo.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRÂNSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA AO PROJETO DE LEI N° 371/2010

“Institui a apresentação de sessão de cinema inclusivo, adaptado a pessoas com deficiência de audição e/ou, visão, viabilizados através da interpretação em Língua Gestual Portuguesa, legendagem e áudio-descrição na Cidade de São Paulo e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito da Cidade de São Paulo, a apresentação, sempre que possível, de cinema inclusivo, adaptado a pessoas com deficiência de audição e/ou, visão, viabilizados através da interpretação em Língua Gestual Portuguesa, legendagem e áudio-descrição, sempre que possível, observados critérios de proporcionalidade e periodicidade das sessões.

Parágrafo único. A sessão mencionada no “Caput” fica reservada a pessoa com deficiência e acompanhante, excepcionalmente as cadeiras não preenchidas por este público, poderão ser aproveitadas pelo público em geral.

Art. 2º. A quantidade de sessões que serão destinadas ao público especial, bem como o valor da multa, será estabelecida na regulamentação da presente lei.

Art. 3º. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo em 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 25/04/2012

Aurélio Nomura (PSDB)

David Soares (PSD)